



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 02

DE, 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

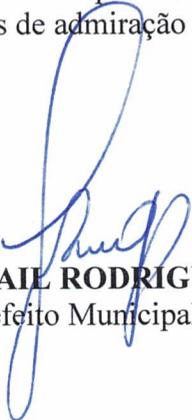
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que “**Fixa o reajuste da remuneração dos trabalhadores em educação do Município de Bonito-MS e dá outras providências**”.

Inicialmente cabe destacar, que após verificação dos índices para estabelecer a recomposição dos salários dos trabalhadores em educação e em reunião com o Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Bonito – SIMTED, foi convencionado o índice de 11% (onze por cento).

O posicionamento do Poder Executivo é o de que o índice ora apurado para aumento é o mais coerente no que tange ao equilíbrio financeiro e responsabilidade fiscal, aliada a situação econômica atual, amplamente discutida com a categoria funcional.

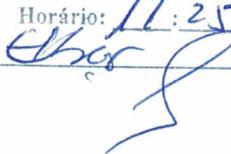
Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em **Regime de Urgência Especial** na forma permitida pelo artigo 118, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonito-MS, e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

  
**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M.  
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. c/ Pércio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907

Recebemos em 04 / 02 / 20 22

Horário: 11:25  




**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**PROJETO DE LEI 02**

**DE, 03 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*Fixa o reajuste da remuneração dos trabalhadores em educação do Município de Bonito-MS e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos trabalhadores em educação do Município de Bonito-MS, fica reajustada em 11% (onze por cento), nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às gratificações de caráter transitório.

Art. 2º Os recursos destinados ao custeio do presente reajuste são oriundos das dotações orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

## ESTUDO TÉCNICO SOBRE AS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE BONITO – MS.

Trata-se o presente Estudo Técnico, a pedido da Exmo. Sr. JOSMAIL RODRIGUES, Prefeito Municipal de Bonito – MS, sobre a despesa com Pessoal e Encargos Sociais realizada exercício/2021, para projeção e verificação da possibilidade de reajuste salarial a partir da folha de janeiro de 2022.

Passamos assim, ao levantamento dos dados relativos à execução do exercício financeiro 2021 e projeções de janeiro a dezembro 2022.

### I – CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 19 E 20 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000

Nesse momento, iremos utilizar as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, relativas as despesas efetivamente liquidadas até a data de 31/12/2021.

Os valores para a despesa de Pessoal e Encargos Sociais, são relativos a Despesa Líquida de Pessoal, conforme portaria da STN. (Já) Para a Receita Corrente Líquida (RCL), utiliza-se (os valores) da receita efetivamente arrecadada até dezembro/2021.

Portanto, foi empregado a RCL de janeiro a dezembro/2020 cujo montante foi de R\$ 100.382.954,03 (cem milhões, trezentos e oitenta dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) e a RCL de janeiro a dezembro/2021 de R\$ 124.077.976,52 (cento e vinte e quatro milhões, setenta e sete mil, novecentos e setenta e seis mil e cinquenta e dois centavos). Assim passamos ao incremento da RCL a ser utilizado na projeção RCL para janeiro a dezembro/2022.

APURAÇÃO DO INCREMENTO A SER PRÁTICADO		
I - RCL janeiro a dezembro/2020	100.382.954,03	
II – RCL janeiro a dezembro/2021	124.077.976,52	
III – Incremento = $\left(\frac{II}{I} - 1\right) * 100$	19,10%	<b>Incremento</b>

Desse modo, com o percentual do incremento definido, conforme demonstrado acima, seguimos a projeção da RCL para o período de janeiro a dezembro/2022, da seguinte forma:

APURAÇÃO DO INCREMENTO A SER PRÁTICADO		
I - RCL janeiro a dezembro/2020	100.382.954,03	
II - RCL janeiro a dezembro/2021	124.077.976,52	
III - incremento 19,10%	23.698.893,51	
IV - RCL janeiro a dezembro/2022 projetada	147.776.870,03	
V - Projeção de segurança	<b>145.000.000,00</b>	

Pertinente as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para os meses de janeiro a dezembro/2021, foi utilizado como referência a folha de pagamento e o 13º salário, efetivamente executada no exercício 2021, no montante de R\$ 51.624.284,77 (cinquenta e um milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Descrição	Valor	% Mensal
Janeiro a dezembro 2021	124.077.976,52	
(=) Total da RCL (I)	<b>124.077.976,52</b>	
<b>2. Despesas 2021</b>		<b>% Mensal</b>
Janeiro a dezembro + 13º salário 2021	51.624.284,77	
(=) total despesa pessoal (II)	<b>51.624.284,77</b>	<b>41,61%</b>
<b>3. Resumo</b>		
Limite Máximo 54% s/ I	67.002.107,32	<b>54,00%</b>
Limite Prudencial 51,3 s/ I	63.652.001,95	<b>51,30%</b>
Percentual a Aplicado 2021 II/ I	51.624.284,77	<b>41,61%</b>

Com todos os dados demonstrados, passamos a apuração do comprometimento da RCL de 2021 com as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, o qual comprometeu o percentual de **41,61%** (quarenta e um inteiros e sessenta e um centésimos por cento), da RCL do exercício. Assim, com as análises realizadas acima para exercício 2021, o Município de Bonito - MS, **cumprirá** com os artigos 19 e 20 em seu inciso III da Lei Complementar 101/2000, que estabelecem que as despesas com pessoal, não poderá exceder em 54% da Receita Corrente Líquida, para o Poder Executivo (Administração Direta e Indireta).

Contudo, passamos a análise do outro cenário, considerando a revisão geral e um reajuste salarial, totalizando **11,00% (onze por cento)**, a ser aplicado como base o gasto despesa com pessoal realizado no exercício

2021, o qual informado pelo contador responsável que não houve demissões de professores e o gasto no exercício seguiu seu rito normal no município.

1. Receita Corrente Líquida 2022		
Descrição	Valor	% Mensal
Janeiro a dezembro 2022 projeção	145.000.000,00	
<b>(=) Total da RCL (I)</b>	<b>145.000.000,00</b>	
2. Despesas 2021		
		% Mensal
Janeiro a dezembro + 13º salário 2021	51.624.284,77	<b>35,60%</b>
Revisão Geral (10,06%)	5.193.403,05	<b>39,18%</b>
Reajuste a remuneração (0,94%)	485.268,28	
<b>(=) total despesa pessoal (II) 2022</b>	<b>57.302.956,10</b>	<b>39,52%</b>
3. Resumo		
Limite Máximo 54% s/ I	78.300.000,00	<b>54,00%</b>
Limite Prudencial 51,3 s/ I	74.385.000,00	<b>51,30%</b>
<b>Percentual a ser aplicado IV/ I</b>	<b>57.302.956,09</b>	<b>39,52%</b>

Levando em consideração que a Prefeitura Municipal pretende conceder a revisão geral em **10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento)**, de que trata o Art. 1º e de que trata o inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal, combinado com § 1º do Art. 33 da Constituição Estadual, sendo o mesmo que o IPCA (IBGE) acumulado nos últimos 12 meses, conforme informação obtida no link: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>.

E um reajuste aos vencimentos base dos servidores público efetivos do Poder Executivo Municipal, ativos e inativos, em **0,94% (noventa e quatro centésimos por cento)**.



Inflação		
IPCA do último mês <b>0,73%</b> Dez/2021	IPCA acumulado de 12 meses <b>10,06%</b> Dez/2021	INPC do último mês <b>0,73%</b> Dez/2021



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Senão vejamos:

Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000

( ... )

Art. 1º

.....  
.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....  
.....

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 PREÂMBULO

(...) Art. 1º

.....  
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive

fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos a presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, relativo ao ajuste geral anual, considerando os seguintes dados:

**FINALIDADE:** Revisão Geral Anual e Reajuste Salarial

**JUSTIFICATIVA:** Realizar a revisão geral anual e reajuste nos vencimentos mensais dos servidores do Município de Bonito – MS.

**ESTIMATIVA DE GASTOS:** Os Vencimentos e Vantagens Fixas, para o ano de 2022, foram estimados com reajuste anual de acordo com as projeções do IPCA/IBGE. Os encargos sociais e demais impostos incidentes, já estão inclusos nos valores.

Passando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, temos:

DESCRITIVO	2020	2021	2022
I - Vencimentos e Vantagens Fixas + Encargos Sociais	50.549.574,64	51.624.284,77	57.302.956,10
<b>II - TOTAL ANUAL =</b>	<b>50.549.574,64</b>	<b>51.624.284,77</b>	<b>57.302.956,10</b>

\*Projeção para 2022, já incluso 13º Salário

\*Projeção para 2022 com revisão anual pelo IPCA/IBGE de 10,06% + 0,94% reajuste salarial.

**ORIGEM DOS RECURSOS:**

DESCRITIVO	2020	2021	2022
I - Receitas Correntes	100.382.954,03	*124.077.976,52	**145.000.000,00
<b>II - TOTAL =</b>	<b>100.382.954,03</b>	<b>124.077.976,52</b>	<b>145.000.000,00</b>

\* Houve incremento de 19,10% sobre as receitas correntes de 2020, conforme a arrecadação efetivada.

\*\* Incremento de 16,90 % sobre as receitas correntes 2021 para 2022.

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:**

DESCRIPTIVO	2020	2021	2022
I – Receita Corrente Líquida	100.382.954,03	124.077.976,52	145.000.000,00
II - Vencimentos e Vantagens Fixas + Encargos Sociais	50.549.574,64	51.624.284,77	57.302.956,10
<b>III – TOTAL (II/I) *100%</b>	<b>50,36%</b>	<b>41,61%</b>	<b>39,52%</b>

O presente estudo da estimativa de impacto orçamentário financeiro, acima demonstrado, está baseado na execução orçamentária e financeira do exercício financeiro de 2021 com projeções para os exercícios de 2022, nos termos acima. Assim, como todos os dados são estimativos, bem como as Leis Orçamentárias para esses exercícios possuem respaldo na Constituição Federal, para serem adequadas conforme a necessidade e realidade do Município de bonito – MS.

O Plano Plurianual e Leis de Diretrizes Orçamentárias para os mesmos exercícios financeiros, podem sofrer alterações para as suas devidas adequações e compatibilização com as Leis Orçamentárias Anuais. Assim, os valores orçamentários financeiros podem ser modificados.

Campo Grande – MS, 21 de janeiro de 2022.



**Mariléia Brizola da Rosa**  
**AGAESSE Assessoria**  
**CRC/MS 014343/O-9**

**BONITO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**Relatório de Gestão Fiscal**  
**Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**  
 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social  
 Janeiro até Dezembro - 2º Semestre/2020

3/02/2021

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

Nr.	G1 - DESPESA COM PESSOAL	Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
		Jan/2020	Fev/2020	Mar/2020	Abr/2020	Ma/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020	Sep/2020	Out/2020	Nov/2020	Dez/2020		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.639.334,42	4.191.097,51	4.295.381,46	4.497.156,24	4.142.306,87	4.397.559,57	4.488.988,10	5.757.861,37	4.046.076,48	3.907.344,73	3.847.915,45	9.412.237,73	60.623.259,93	0,00
2	Pessoal Ativo	5.887.070,84	3.587.887,55	3.708.813,98	3.861.828,06	3.509.350,08	3.664.288,81	3.801.454,21	5.104.867,83	3.398.663,17	3.258.071,20	3.198.641,92	8.203.411,94	51.184.349,59	0,00
3	Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.195.149,13	2.989.920,21	3.126.489,12	3.248.948,95	2.962.717,90	3.103.926,49	3.214.551,18	4.520.694,50	3.135.057,46	3.125.426,23	3.069.092,81	5.191.550,98	41.883.524,96	0,00
4	Obrigações Patronais	1.691.921,71	597.967,34	582.324,86	612.879,11	546.632,18	560.362,32	586.903,03	584.173,33	263.605,71	132.644,97	129.549,11	3.011.860,96	9.300.824,63	0,00
5	Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Pessoal Inativo e Pensionistas	1.752.263,58	603.209,96	586.567,48	635.328,18	632.956,79	733.270,76	687.533,89	652.993,54	647.413,31	649.273,53	649.273,53	1.208.825,79	9.438.910,34	0,00
7	Aposentadorias, Reserva e Reformas	467.771,11	506.761,61	493.453,86	538.580,66	528.176,76	529.031,31	586.295,94	554.373,82	551.437,74	553.297,96	553.297,96	1.025.129,52	6.887.608,25	0,00
8	Pensões	89.688,89	96.448,35	93.113,62	96.747,52	95.975,57	204.239,45	101.237,95	98.619,72	95.975,57	95.975,57	95.975,57	183.696,27	1.347.694,05	0,00
9	Outros Benefícios Previdenciários	1.194.803,58	0,00	0,00	0,00	8.804,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.203.608,04	0,00
10	Outras despesas de pessoal decorrentes de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) ***1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.787.739,47	639.491,35	621.958,45	671.164,36	668.792,97	769.106,94	739.206,25	689.047,06	647.413,31	659.828,61	672.079,58	1.507.856,94	10.073.685,29	0,00
12	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	35.475,89	36.281,39	35.390,97	35.836,18	35.836,18	144.100,06	51.672,36	36.053,52	0,00	10.555,08	20.403,82	299.031,15	740.636,60	0,00
14	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.194.803,58	0,00	0,00	0,00	8.804,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.402,23	0,00	1.206.010,27	0,00
15	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	557.460,00	603.209,96	586.567,48	635.328,18	624.152,33	625.006,88	687.533,89	652.993,54	647.413,31	649.273,53	649.273,53	1.208.825,79	8.127.038,42	0,00
16	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.851.594,95	3.551.606,16	3.673.423,01	3.825.991,88	3.473.513,90	3.628.452,63	3.749.781,85	5.068.814,31	3.398.663,17	3.247.516,12	3.175.835,87	7.904.380,79	50.549.574,64	0,00

Nr.	G2 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor		% Sobre a RCL Ajustada
		Valor	%	
17	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	100.382.954,03	100,00	100,00
18	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00	0,00
19	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	0,00	0,00
20	= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) ***2	100.382.954,03	100,00	100,00
21	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	50.549.574,64	50,36	50,36
22	LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54% da RCL Ajustada (VII)	54.206.795,18	54,00	54,00
23	LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - (X) = (0,95*IX)	51.496.455,42	51,30	51,30
24	LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - (XI) = (0,90*IX)	48.786.115,66	48,60	48,60

TABELA 1.1 TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP - DESPESA TOTAL COM PESSOAL \*\*\*3

Nr.	G3 - TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	Quadrimestre/Semestre do Exercício em que o ente excedeu o limite			Segundo período seguinte					
		Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
25	TRAJETORIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP	0,00	0,00	- 54,00	0,00	0,00	48,73	48,73	0,00	50,36

Nota Explicativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JAN/2021 A DEZ/2021**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	SET/2021	OCT/2021	NOV/2021	DEZ/2021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.427.711,94	4.527.320,66	4.484.044,53	4.656.570,70	4.573.030,02	5.321.886,33	4.630.271,73	4.683.575,75	4.675.449,18	4.720.989,34	4.757.404,84	9.172.161,84	60.632.416,86	0,00
Pessoal Ativo	3.770.537,25	3.862.403,49	3.814.383,03	3.988.009,20	3.902.428,42	4.317.666,15	3.957.583,02	4.012.999,66	3.999.311,80	4.032.775,63	4.069.183,04	8.140.382,86	51.867.663,55	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.125.602,29	3.133.897,83	3.040.626,26	3.221.708,02	3.233.006,19	3.614.717,28	3.230.488,39	3.243.210,29	3.244.004,13	3.270.513,56	3.296.294,61	6.711.072,11	42.365.141,06	0,00
Obrigações Patronais	644.934,86	728.505,66	773.756,77	766.301,18	669.422,23	702.948,87	727.094,63	769.789,37	755.307,67	762.262,07	772.888,43	1.429.310,75	9.502.522,49	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	657.174,69	664.917,17	669.661,50	668.561,50	670.601,60	1.004.220,18	672.688,71	672.576,09	676.137,38	688.213,71	688.221,80	1.031.778,98	8.764.753,31	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	560.319,12	559.439,12	564.550,05	563.450,05	563.510,16	847.355,46	568.685,81	569.673,19	573.234,48	575.064,11	581.274,15	868.261,30	7.394.817,00	0,00
Pensões	96.855,57	105.478,05	105.111,45	105.111,45	107.091,44	156.864,72	104.002,90	102.902,90	102.902,90	113.149,60	106.947,65	163.517,68	1.369.936,31	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	657.174,69	664.963,27	669.661,50	668.561,50	670.601,60	1.247.552,86	672.688,71	672.576,09	676.137,38	688.213,71	688.221,80	1.031.778,98	9.008.132,99	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	46,10	0,00	0,00	0,00	243.332,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	243.378,78	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	657.174,69	664.917,17	669.661,50	668.561,50	670.601,60	1.004.220,18	672.688,71	672.576,09	676.137,38	688.213,71	688.221,80	1.031.778,98	8.764.753,31	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.770.537,25	3.862.357,39	3.814.383,03	3.988.009,20	3.902.428,42	4.074.333,47	3.957.583,02	4.012.999,66	3.999.311,80	4.032.775,63	4.069.183,04	8.140.382,86	51.624.284,77	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													124.077.976,52	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V1)													0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V1)													0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													124.077.976,52	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)													51.624.284,77	41,61
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													67.002.107,32	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													63.652.001,95	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)													60.301.896,59	48,60
% SOBRE RCL														

Nota:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64

2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal



Assessoria e Planejamento

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSMAIL RODRIGUES**, Prefeito do Município de Bonito - MS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2022, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas nos projetos/atividades do Orçamento elaborado, estando adequados à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Bonito – MS, em 21 de janeiro de 2022.

JOSMAIL  
RODRIGUES:078  
62732839

Assinado de forma digital  
por JOSMAIL  
RODRIGUES:07862732839  
Dados: 2022.02.08 11:19:04  
-04'00'

**JOSMAIL RODRIGUES**  
**Prefeito Municipal**

direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas da administração estadual e federal, ressalvadas as concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 10 A despesa com cooperação técnica e financeira contrapartidas em convênios e acordos e participação em consórcios far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

§ 20 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

§ 3º São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, saúde e educação.

### SEÇÃO XIII

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 45. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 46. Caso a proposta da Lei Orçamentária não seja sancionada pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único** . Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o Projeto da Lei Orçamentária será incluída na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 47. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 48. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

~~Art. 49. Fica do chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a reposição salarial ao vencimento dos servidores públicos e ao subsídio dos seus agentes políticos nos termos do Inciso X do Art. 37 da Carta Magna.~~

Art. 50. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, exceto o Anexo de Metas e Prioridades que será apresentado juntamente com o Plano Plurianual.

Art. 51. As metas e prioridades fixadas nesta Lei poderão ser revistas quando da elaboração do Plano Plurianual, de modo a garantir a compatibilidade dos instrumentos de planejamento.

Art. 52. No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizara o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.



Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação  
BONITO - MS  
Fundado em 14/06/89 - filiado a FETEMS

Of. 03/22

Bonito, 08 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Edmilson Lucas Rachel  
com cópia para os demais vereadores/as

O SIMTED–Sindicato Municipal de Educação de Bonito, CNPJ 15.462.039/0001-06 vem através deste, manifestar acerca do processo de negociação para cumprimento do reajuste de 33.24% do PISO salarial do MAGISTÉRIO para o ano de 2022 que será de R\$3.845,63 para a jornada de 40 horas

Esclarecemos que a direção do SIMTED reuniu com o prefeito Senhor Josmail Rodrigues e na discussão ponderamos os seguintes pontos:

- **Que o NOVO FUNDEB prevê aumento de repasses gradativos para os fundos municipais pra serem investidos na infraestrutura e no salários de Professores e Administrativos da educação;**

**\_ Que o aumento desses repasses vêm se concretizando com a elevação de repasses constatados nos dois últimos anos e a previsão de repasse para 2022 é otimista, seguindo o crescimento de valores a serem repassados.**

**\_ que o NOVO FUNDEB é uma conquista dos Trabalhadores em Educação, portanto reivindicamos a continuidade dos reajustes, porque estão previstos na lei do PISO 11.738/2008**

**\_ Que em Bonito os Trabalhadores lutam para adequar a carreira, incluir os administrativos e que essa batalha ainda não foi vencida. Tivemos inclusão da regência de classe em 2020, mas isso não significa ganhos salariais, pois, embora a tabela apresente o piso de R\$1.731,94 por 20 horas, a categoria perderia no ganho real dos salários, pois a regência de classe foi incorporada.**

Sendo assim, na reunião onde apresentamos tais dados e argumentos, e após discutir com o executivo municipal ficamos combinados que em março reuniremos novamente para acertarmos a inclusão em folha do restante do reajuste.

Informamos ainda que em assembleia realizada com a categoria no dia 2 de fevereiro foi decidido que não aceitamos apenas o reajuste de 11% e aguardaremos a reunião de março para combinarmos a inclusão do restante para complementar o reajuste do PISO.

Colocamo-nos à disposição dessa casa de Leis para o uso da tribuna livre e reuniões das comissões para que possamos dialogar no sentido de termos o melhor resultado para os Trabalhadores em educação e consequentemente a melhoria da Educação do nosso Município.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Maria do Carmo S. Drumond

Presidente SIMTED

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M:  
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. c/ Pércio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67) 3255-2907  
Recebemos em 08/02/22  
Horário: 10:33  




**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO  
CÂMARA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2022.**

**EMENTA:** *Dispõe sobre a reajuste da remuneração dos trabalhadores em educação do Município de Bonito-MS e dá outras providências.*

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Poder Executivo encaminha, para deliberação da Câmara Municipal de Bonito, o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, dispondo sobre o reajuste da remuneração dos trabalhadores em educação dos Município de Bonito e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado com pedido de Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 118, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vemos que está instruído com os seguintes documentos: Minuta do Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2022; Mensagem ao Projeto de Lei; Estudo Técnico sobre Despesas de Pessoal e Encargos Sociais do Município de Bonito/MS; Demonstrativo de Despesa com Pessoal, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (RGF - Relatório de Gestão Fiscal 2020 e 2021); Declaração do Ordenador da Despesa e cópia do LDO (Art. 49).

A proposta em análise pretende a recomposição dos salários dos trabalhadores da educação em 11% (onze por cento), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022, atendendo o comando exarado no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Argumenta-se, na mensagem encaminhada, que o percentual foi ajustado após verificação dos índices para estabelecer a recomposição dos salários dos trabalhadores em educação e em reunião com o Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Bonito – SIMTED.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Destaca a mensagem que o índice apurado é o mais coerente no que tange ao equilíbrio financeiro e responsabilidade fiscal, aliada a situação econômica atual, amplamente discutida com a categoria funcional.

É o breve relato.

Por dever de ofício, cabe à Diretoria Jurídica a emissão de parecer opinativo quanto à juridicidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei, em sua função parecerista, **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

De início, no tocante ao regime de urgência solicitado, cumpre pontuar que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, *caput*, dispõe que; “*o Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.*”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonito estabelece o seguinte:

*Art. 118. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.*

*§1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos pela metade do prazo previsto neste Regimento, e não concessão de vistas.*

(...)

*Art. 119. A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.*

*§ 1º O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Os motivos que ensejaram o protocolo do presente Projeto de Lei, notadamente os que constam na mensagem que o encaminha, demonstram a **urgência** do tema posto à apreciação dos nobres Vereadores.

Observa-se a importância conferida à iniciativa, sendo a proposição de competência do Município nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, assim como de iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 46, inciso I, do mesmo diploma legal, uma vez que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre remuneração dos servidores do Poder Executivo. Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se formalmente regulares.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei está estampada na Constituição Federal, veja-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

No mesmo sentido está a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 81, XI, *in verbis*:

*Art. 81. A administração pública direta e indireta do **Município** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:*

*XI – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão fixados ou **alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

A recomposição pressupõe um aumento, no caso um reajuste da remuneração, observando os critérios da oportunidade e da conveniência, podendo ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice (até superior aos índices oficiais), aplicando-se os Princípios da Razoabilidade e Discricionariedade, necessitando de dotação orçamentária e de lei específica, em conformidade o presente Projeto de Lei.

Calha mencionar que, o reajuste proposto nos vencimentos dos trabalhadores em educação do Município de Bonito leva em considerando a revisão geral de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) e um reajuste aos vencimentos base em 0,94% (noventa e quatro centésimos por cento), totalizando 11,00% (onze por cento) a ser aplicado na remuneração dos servidores a partir da folha de janeiro de 2022, estando em conformidade com a inflação pelo IPCA do último mês de 2021 (0,73%) e do acumulado do período de janeiro a dezembro de 2021 (10,06%), nos moldes do Estudo Técnico anexo a proposta.

De outro norte, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu artigo 16 e incisos, determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesas devem estar acompanhados: I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes; II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto de Lei obedeceu a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que constam os seguintes documentos:

- 1- Estudo Técnico Sobre as Despesas de Pessoal e Encargos Sociais do Município de Bonito-MS (I – Cumprimento dos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2020; II – Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro para Gatos com Pessoal, em cumprimento dos Artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2020, contendo Finalidade, Justificativa, Estimativa de Gastos, Origem dos Recursos, Impacto Orçamentário -Financeiro);
- 2- Relatório de Gestão Fiscal de Janeiro até Dezembro de 2020 (Anexo 1- LRF, art. 55, inciso I, alínea “a” - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social);
- 3- Relatório de Gestão Fiscal de Janeiro até Dezembro de 2021 (Anexo 1- LRF, art. 55, inciso I, alínea “a” - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social);



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

- 4- Declaração do Ordenador de Despesa, em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000;
- 5- Previsão no artigo 49 da Lei Municipal nº 1.604 de 24 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentária, para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022).

Pois bem. Em suma, o Projeto de Lei propõe a reajuste da remuneração dos trabalhadores em educação do Município de Bonito/MS, consistindo em iniciativa que coaduna com regras e princípios contidos na Carta Magna e também na Constituição Municipal.

Desta feita, tem-se que a matéria constante do Projeto de Lei em comento, aparentemente, não atrai para si qualquer infringência à ordem legal e constitucional, já no que tange ao mérito do Projeto, caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, analisando a conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados alhures, esta Diretoria Jurídica OPINA pela legalidade e regularidade da tramitação do presente Projeto de Lei.

Este, portanto, é o parecer, salvo melhor juízo, com base nas informações apresentadas no Projeto de Lei Ordinária nº 02, sem embargo de outras opiniões.

Bonito-MS, 09 de fevereiro de 2022.

**Mariana Alves Rodrigues da Rocha**  
Diretora Jurídica  
OAB/MS nº 10.782-B